



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001063368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500430-05.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VÍVIAN VITÓRIA GARCIA FERNANDES MENDONÇA, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de outubro de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.591/25
APELAÇÃO Nº 1500430-05.2025.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA
APELANTE: VÍVIAN VITÓRIA GARCIA FERNANDES
MENDONÇA
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por Vivian Vitória Garcia Fernandes Mendonça contra o Município de Araçatuba, objetivando a concessão de licença-maternidade remunerada. A autora foi convocada para assumir temporariamente a função de Conselheira Tutelar, mas, devido a complicações na gestação, teve parto prematuro antes da posse e foi negada a licença-maternidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à licença-maternidade remunerada, mesmo sem ter tomado posse efetiva do cargo temporário.

III. Razões de Decidir 3. A proteção à maternidade é um direito social assegurado pela Constituição Federal, aplicável a servidoras públicas, independentemente da forma de admissão. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 842.844, estabeleceu que a trabalhadora gestante tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Ação julgada procedente, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento da licença-maternidade para o período de convocação da autora. Tese de julgamento: 1. A licença-maternidade é um direito constitucional que não pode ser negado por questões administrativas. 2. A estabilidade provisória e a licença-maternidade aplicam-se independentemente do vínculo efetivo com a Administração Pública.

Legislação Citada: CF/1988, art. 6º, caput, art. 7º, XVIII, art. 39, §3º; ADCT, art. 10, II, 'b'. Jurisprudência Citada: STF, RE 842.844, Tema nº 542; TJSP, Remessa Necessária nº 1016983-12.2021.8.26.0361, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 24/08/2023; TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1000829-96.2022.8.26.0420, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 05/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – Trata-se de ação ajuizada por VIVIAN VITÓRIA GARCIA FERNANDES MENDONÇA, em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, em que objetiva a concessão de licença-maternidade remunerada, com o pagamento das respectivas verbas.

A r. sentença de fls. 339/342, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Recorre a autora objetivando a inversão do julgado (fls. 345/348).

Recurso regularmente processado e respondido pela Fazenda Municipal às fls. 354/364.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, o recurso, “*data venia*”, comporta acolhida.

Consoante se colhe dos autos, alega a requerente que ocupava a quinta posição na lista de suplentes à posição de Conselheira Tutelar do Município e foi convocada em 14/01/2025 para assumir temporariamente a função, em razão do período de férias de três conselheiros tutelares, no prazo compreendido entre 20/01/2025 a 19/04/2025.

Realizado exame admissional em 10/01/2025, foi comprovada a aptidão para o exercício da função.

No entanto, em razão de complicações da gestação por quadro de hipertensão gestacional, a autora foi submetida em 17/01/25 a um parto prematuro, com atestado médico lhe conferindo licença maternidade por 120 dias.

A autora informou a situação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de obter informações sobre a assunção da posse, agendada, relembre-se, para 20/01/2025, ou seja, três dias após o parto de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 22/01/25 a Administração Pública comunicou a requerente que não poderia ser contemplada com a licença maternidade remunerada, sob o fundamento que, ao tempo do parto, sequer tinha tomado posse da função.

Inconformada, ajuizou a requerente a presente ação, em que objetiva o reconhecimento do suposto direito à fruição da licença-maternidade, com o pagamento das verbas correspondentes ao período de afastamento.

Segundo o disposto nos artigos 6º, *caput*, 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, “a proteção à maternidade e à infância” é direito social assegurado a todos, sendo certo que servidoras públicas têm o direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e salário e, portanto, à estabilidade provisória, não importando a forma de admissão no serviço público.

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ainda, o art. 10, inc. II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante às gestantes em geral a estabilidade no emprego durante a gravidez até cinco meses após o parto.

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) *b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

Por sua vez, o edital do concurso em questão não prevê qualquer restrição a participação de candidatas gestantes ou puérperas, até mesmo porque eventual restrição importaria em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade e aos aludidos direitos à proteção da maternidade e infância e licença gestante.

Tanto que convocada para assumir a função, ainda que temporariamente, a requerente foi submetida e aprovada em tese admissional de aptidão física.

Assim, o fato superveniente de a autora encontrar-se impedida de iniciar o exercício do cargo em razão do cumprimento do direito à licença gestante, por si só, não lhe retira o direito ao exercício da função, tendo em vista que a licença gestante é direito constitucionalmente garantido, que não pode ser tolhido por decisão administrativa.

Cabe pontuar, ademais, que o fato de a autora ter sido convocada para investidura apenas provisória no cargo em questão (para, na qualidade de suplente, cobrir as férias dos Conselheiros Tutelares titulares), em nada interfere no seu direito ao gozo da licença-maternidade.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.844, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 542) fixou a seguinte tese:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

Logo, não se exige vínculo efetivo e/ou estável com a Administração Pública para o reconhecimento do direito à licença maternidade.

O caso, portanto, é de procedência da ação.

Em reforço, a orientação deste e. Tribunal de Justiça, com precedente, inclusive, desta c. Quarta Câmara de Direito Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO POSSE E LICENÇA MATERNIDADE Ato administrativo que impediu a posse da impetrante, em razão de ela ter recém dado à luz sua filha Ilegalidade Gestação ou licença- gestante não podem impedir a posse de candidata Proteção à maternidade e infância e direito à licença-maternidade expressamente previstos nos artigos 6º, caput, 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal Manutenção da decisão que concedeu a ordem - Reexame Necessário Improvido” (Remessa Necessária nº 1016983-12.2021.8.26.0361, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 24/08/2023);

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E LICENÇA-MATERNIDADE. Ato administrativo que impediu a posse da impetrante, em razão de ter recém dado à luz. Ilegalidade. Gestação ou licença- gestante não podem impedir a posse de candidata Proteção à maternidade e infância e direito à licença-maternidade expressamente previstos nos artigos 6º, caput, 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal.; Segurança concedida. Recurso não provido” (Remessa Necessária Cível nº 1000829-96.2022.8.26.0420, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 05/02/2025);

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante gestante convocada para cargo de Assistente Administrativo aprovada em concurso público. Posse negada em virtude da condição de gestante. Inadmissibilidade. Lei 14.151/21 que prevê a possibilidade de teletrabalho ou trabalho remoto. Afronta, ademais, à proteção constitucional conferida à família e à gestante (art. 6º e 7º, XVIII, da CF). Sentença mantida. Reexame necessário improvido” (Remessa Necessária nº 1009204-70.2021.8.26.0566, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 16/08/2022);

“APELAÇÃO Ação de procedimento comum Concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I (PEBI) Município de Capivari Candidata aprovada e convocada para apresentação de documentos que se encontrava em licença gestante e foi impedida de tomar posse do cargo Pretensão da autora ao empossamento com todos os benefícios decorrentes de licença maternidade na condição de servidora pública municipal Possibilidade Pretensão que encontra amparo no meta-princípio da razoabilidade ou proporcionalidade Conduta do réu, ora apelante, que, além de desarrazoada e desproporcional, afronta o disposto no art. 39, § 3.º, c.c. art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal, além do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que resguardam a proteção à trabalhadora gestante, bem como aos cuidados da criança recém nascida Sentença mantida nesse ponto Dano moral afastado, contudo Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1002893-96.2019.8.26.0125, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 26/08/2020);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Concurso público para o cargo de Psicóloga do Município de Barretos/SP Servidora em gozo de licença-maternidade - Posse negada – Proteção constitucional à gestante - Sentença concessiva da ordem impetrada mantida REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária nº 1001685-60.2019.8.26.0066, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 10/03/2020);

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão ao gozo de licença maternidade na data da posse. Possibilidade. Lei Municipal nº 158/1968, art. 100. A concessão da licença gestante tem por finalidade a proteção à maternidade e à infância, havendo proteção constitucional nos campos trabalhista (art. 7º, XVIII, e 10º, II, "b"), previdenciário (art. 201, II), da assistência social (art. 203, I), e da saúde (art. 227, §1º, I). Assim, não há que se negar esse direito apenas em razão de o parto ter ocorrido dias antes da posse no concurso público. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 100236593.2017.8.26.0299, Rel. Des. Antônio Celso Faria, j. 13/02/2019).

Sucumbente, arcará a Fazenda Municipal com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo no piso legal sobre a verba condenatória a ser apurada em fase de liquidação.

Por fim, sobre os consectários legais da mora, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, dispõe o seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim sendo, na espécie, considerando o regramento fixado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, tem-se que deve ser aplicado a taxa referencial do SELIC para fins de correção monetária e juros de mora sobre a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso para, consoante especificado, julgar a ação procedente e condenar a Fazenda Municipal no pagamento da licença maternidade para o período em que convocada a autora para o exercício da função (20/01/2025 a 19/04/2025).

OSVALDO MAGALHÃES

Relator